



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001607/99-44
Acórdão : 203-07.905
Recurso : 113.993

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : IRMÃOS POVH LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

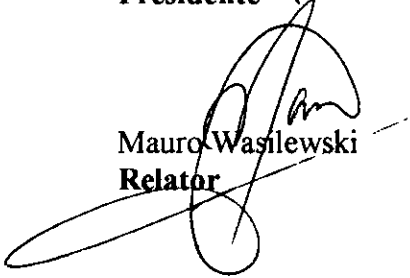
PIS – INDÉBITO – RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO – PRAZO - POSSIBILIDADE – O prazo para recolhimento ou repetição de indébito da contribuição, relativo a fatos abrangidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados da publicação de Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos, em face de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS POVH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001607/99-44
Acórdão : 203-07.905
Recurso : 113.993

Recorrente : IRMÃOS POVH LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconhecimento de Direito Creditório, indeferido pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995.

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS/Faturamento - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SOLICITAÇÃO INEFERIDA".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que:

- a) não pleiteou compensação e sim restituição;
- b) traz as definições de compensação e restituição;
- c) o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação é de 10 anos;
- d) demonstrou a contagem do quinquênio;
- e) demonstrou as diferenças entre decadência e prescrição;
- f) o seu direito à compensação originou-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- g) possui o direito de compensar administrativamente; e
- h) o direito de compensar está previsto na Constituição Federal.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001607/99-44
Acórdão : 203-07.905
Recurso : 113.993

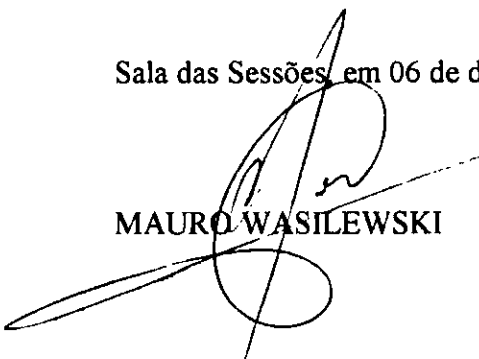
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Acompanho a jurisprudência desta Eg. Câmara no sentido de que, no caso de Contribuição ao PIS, anterior à Resolução do Senado Federal nº 49, de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, o prazo para recolhimento ou repetição de indébito é de 05 (cinco) anos a contar de tal Resolução.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, admitindo a compensação, alertando que os valores ficam sujeitos à revisão pelo Fisco Federal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name.